

**VOTO Nº 13/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25751.340042/2011-08

Expediente nº 0125466/22-9

Recorrente: Puras do Brasil S.A.

CNPJ nº 87.001.335/0059-29

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 e na Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados da ciência do interessado, estando configurada a intempestividade no caso em tela.

Posição da Relatora: NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa Puras do Brasil S.A.

Área responsável: GGPAF

Relatora: Danitza Passamai Rojas Buvichich

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Puras do Brasil S.A. em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 06, realizada em 12 de fevereiro de 2020, que decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 1041/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 02/06/2011, em razão de inspeção física realizada no estabelecimento da empresa, foi lavrado auto de infração sanitária pela constatação das seguintes irregularidades: por manter a área de recepção e as áreas de preparo em más condições de limpeza e desinfecção; por manter dentro do freezer alimentos fracionados, sem a rotulagem original, não especificando datas de produção e validade para consumo e o equipamento em más condições de limpeza e desinfecção; por estocar, em área de preparo de alimentos, produtos e caixas acondicionadoras sem ter realizado procedimentos de seleção, limpeza e desinfecção dos mesmos; por manter acondicionadores de resíduos nos lavatórios com pedais inoperantes, favorecendo a contaminação das mãos; por ofertar equipamentos que não garantem a manutenção das temperaturas ideais para refrigeração dos alimentos.

Notificada para ciência do auto de infração sanitária (fls. 2-3), em 03/06/2011, a empresa não apresentou defesa.

À fl. 4, Termo de Inspeção nº 058/11/PPRG/RS/CVSPAF/2230400, com ciência no próprio termo.

Às fls. 5-7, Notificação nº 156/11/PPRG/RS/CVSPAF/2230400, com fotos em anexo.

Às fls. 8-9, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária, salientando que há um grave risco à saúde dos indivíduos que utilizam o estabelecimento para realizar suas refeições.

À fl. 12, consulta ao Sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I.

À fl. 13, certidão de antecedentes, atestando a primariedade da autuada à época do cometimento da infração sanitária em análise.

Às fls. 14-16, decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à atuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À fl. 17, Of. AIS nº 1502/2012/GGPAF/ANVISA, de 5 de dezembro de 2012, que encaminha a decisão.

À fl. 19, Aviso de Recebimento – AR, sem assinatura de recebimento.

À fl. 21, Despacho nº 382/2013 – CCASA/GGPAF/ANVISA, de 9 de dezembro de 2013, que encaminha processos para notificação dos atuados por meio de edital.

À fl. 23, Despacho nº 54/2013-COADI/GADIP/ANVISA, que encaminha petição da atuada de solicitação de reabertura de prazo recursal e de cópia do processo.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 29-39.

À fl. 38, recibo de entrega de cópia de documentos.

Às fls. 43-175, procuração e contrato social da recorrente.

Às fls. 293-296, em sede de juízo de retratação, em 11 de maio de 2017, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a penalidade de multa cominada.

Às fls. 298-302, Voto nº 1041/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 303, Aresto nº 1.344, de 13 de fevereiro de 2020, referente à SJO nº 06, publicado no Diário Oficial da União de 14/02/2020.

À fl. 320, Aviso de Recebimento referente ao Ofício nº 3-181.1/2020/GEGAR/GGGAF/ANVISA, notificação da decisão da GGREC.

Às fls. 322-329, recurso contra a decisão da GGREC.

A Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 357/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 e na Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da atuada ocorreu em 16/12/2021, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos, e o recurso foi apresentado em 07/01/2022, está configurada a intempestividade, razão pela qual se entende pelo não conhecimento, com fulcro no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

## 3. VOTO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0125466/22-9.

*É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.*



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvnich, Diretor(a) Substituto(a)**, em 07/03/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2789579** e o código CRC **B1B0992A**.

Referência: Processo nº 25351.941059/2023-03

SEI nº 2789579